



PROCESSO Nº. 008/2023

## DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado visando à Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Contabilidade Pública para a Câmara Municipal de Araguacema, durante o período de março a dezembro de 2023.

Consta nos autos o parecer jurídico, a manifestação favorável do controle interno, e da comissão de licitação e ainda justificativa acerca da possibilidade de referida contratação.

Diante disso, determinamos que fosse contactada a empresa **SUSANNA OLIVEIRA E SILVA 01577479130**, inscrita no CNPJ sob o número 14.116.736/0001-34, localizada na Rua Couto Magalhães, nº 623 - Centro, Araguacema – TO, com o sócio proprietário a Contadora Susanna Oliveira e Silva, inscrito no CRC TO-3364/O-0.

O pretenso contratado apresentou proposta de preços, acompanhada de seu currículo, diversos atestados de capacidade técnica, e títulos de capacitação e especialização.

Ao passo que se verifica a documentação apresentado juntamente com as devidas referências, ou seja, vários atestados de capacidade técnica emitidos por diversos Órgãos Públicos, dentre eles a Prefeitura e Câmara Municipal de Araguacema, da Contadora Susanna Oliveira e Silva, inscrito no CRC TO-3364/O-0, na área de Contabilidade pública municipal, além de possuir título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Portanto, fica evidente a capacitação da Contadora, pois detém notória especialização no assunto, fato que o habilita a ser contratado, além de ser da confiança do subscritor.

Assim, este é exatamente o caso da presente despesa, pois se trata de contratação de serviços técnicos especializados na área de Contabilidade Pública, onde ficou fartamente demonstrado a qualificação profissional do proponente com vasta experiência por vários anos atuando na referida área, conforme documentação carreada aos presentes autos.

No que tange ao preço, a proposta está de acordo com o valor mínimo fixado na tabela de honorários da tabela SESCAP/TO, bem como é o mesmo valor que se vinha pagando nesta Câmara. Assim, considerando que o valor da proposta obedece à tabela de honorários não há que se questionar o preço.

E mais, a contratação de escritório de Contabilidade especializado é mais benéfica a Câmara Municipal, pois o escritório dará todo o suporte necessário sem mais despesas ao ente público.

Dessa forma, atendendo ao princípio da razoabilidade, os entendimentos jurisprudenciais, e acima de tudo o interesse público, na aplicação dos recursos financeiros públicos, se resolve proceder à contratação dos serviços técnicos especializados em questão, por inexigibilidade de licitação, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) por meio da Resolução nº. 599, de 13/12/2017 – Pleno, e com fundamentação legal no art. 25, II c/c art. 13 da Lei nº. 8.666/93, e suas alterações, e ainda com o devido atendimento no que requer os incisos II e III do parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, como assim ficou acima fartamente demonstrado.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
Poder legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA**



Ante o exposto, considerando que a contratação de advogado está fundada na confiança, e considerando que o preço é tabelado, fato que impede a concorrência, determinamos que se proceda a contratação da empresa **SUSANNA OLIVEIRA E SILVA 01577479130**, inscrita no CNPJ sob o número 14.116.736/0001-34, conforme proposta apresentada.

Araguacema - TO, 07/03/2023.

*José Wagner de Lima Silva*  
Vereador **JOSÉ WAGNER DE LIMA SILVA**  
Presidente



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Araguacema  
Adm.2021/2024



## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE PÚBLICA.

**PROCESSO n.º 008/2023**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 00/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE PÚBLICA PARA ELABORAÇÃO DO BALANCETES MENSIS PARA OS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2023 E BALANÇO GERAL DE 2023. TAMBÉM FAZ PARTE DOS SERVIÇOS O ENVIO DOS RELATÓRIOS PAR O TCE TOCANTINS, PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS CONTÁBEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DESTA CASA DE LEIS.

**CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL 8.666/93. POSSIBILIDADE.**

### I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica, na qual requer análise dos elementos formais para contratação direta, por inexigibilidade



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Araguacema  
Adm.2021/2024



de licitação, da pessoa jurídica **SUSANNA OLIVEIRA E SILVA 01577479130**, inscrita no **CNPJ sob o número 14.116.736/0001-34**, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE PÚBLICA PARA ELABORAÇÃO DO BALANCETES MENSASIS PARA OS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2023 E BALANÇO GERAL DE 2023. TAMBÉM FAZ PARTE DOS SERVIÇOS O ENVIO DOS RELATÓRIOS PAR O TCE TOCANTINS, PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS CONTÁBEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DESTA CASA DE LEIS".

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: Solicitação de Contratação do escritório de contabilidade **SUSANNA OLIVEIRA E SILVA 01577479130, inscrita no CNPJ sob o número 14.116.736/0001-34**, certidões do escritório de contabilidade, a ser verificado pela CPL, inclusive as respectivas certidões; termo de abertura sobre a contratação pretendida; justificativa da Contratação; Despacho Solicitando instauração de procedimento licitatório; solicitação da CPL ao Presidente para saber da existência de Créditos Orçamentários; Despacho solicitando a tesouraria a existência de dotação orçamentária para contratação, seguido da respectiva resposta; autorização de abertura de Procedimento Licitatório de Inexigibilidade de Licitação; Nomeação da CPL; Solicitação de Proposta, seguida da proposta de preço apresentada; RESOLUÇÃO n.º 745/2019;

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica por força do art. 38, inciso VI, e Parágrafo Único, da lei 8666/93, acompanhado da minuta do contrato.

É o breve relatório.

**II - DA ANÁLISE JURÍDICA:**



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Araguacema  
Adm.2021/2024



Oportunamente, cumpre destacar que a análise deste parecer restringe aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

O artigo art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1998, prevê como regra a que a Administração Pública realize licitações para adquirir produtos ou contratar serviços. Vejamos o fulcro do artigo ora citado:

*"Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

O presente dispositivo prever um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, observando os princípios impessoalidade, isonomia e moralidade, sempre com o propósito de alcançar a proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Entretanto, existem situações que o gestor público, mesmo podendo realizar o processo de licitação, poderá dispensar a realização do certame, como nos casos do artigo 24 da Lei 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição, em especial:***

*II - para a **contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.**"*



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Araguacema  
Adm.2021/2024

Ainda nesse sentido, a confiança depositado na contratação do profissional, em razão da sua carga subjetiva, não é suscetível de ser valorado no bojo de um certame licitatório que se encontra no âmbito de atuação discricionária do administrador público, razão pela qual a competição em um procedimento licitatório padrão se torna inviável.

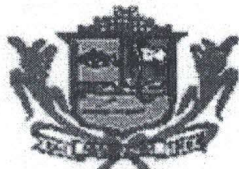
Acerca do tema, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

*SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993.*

Ressalta-se, ainda, que o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, vem utilizando do precedente da **Resolução Nº. 599/2017 – TCE/TO** que fixou a possibilidade de inexigibilidade da contratação de advogados, possou, inclusive, a estender seus efeitos também para a contratação de contadores por entes públicos no Estado do Tocantins, por meio de inexigibilidade de licitação, conforme a RESOLUÇÃO n.º 745/2019.

Importante destacar, que com advento da Lei 14.039/2020, definiu nos parágrafos 2º e 3º do artigo 25 que os serviços profissionais de Contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a notória especialização, a qual se dá mediante especialização do profissional cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, vejamos o dispositivo citado:

"Art. 25 ...



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Araguacema  
Adm.2021/2024

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade da contratação de serviços contábeis, com fundamentos no art. 25, II combinado com art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que, anexados os atestados de capacidade técnicas e demais documentos comprovando os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.

**III - DA CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade da contratação direta, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, da empresa **SUSANNA OLIVEIRA E SILVA 01577479130**, inscrita no CNPJ sob o número **14.116.736/0001-34**, preenchidos os requisitos legais para contratação nos termos exigidos pela Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

E O PARECER, S.M.J

Araguacema, 8 março de 2023

LEANDRO BATISTA DA SILVA Assinado de forma digital por LEANDRO  
CASTRO:05054161155 BATISTA DA SILVA CASTRO:05054161155  
Dados: 2023.03.21 15:06:02 -03'00'

LEANDRO BATISTA DA SILVA CASTRO

OAB/GO 58.234 e OAB/TO SUPL. 12.121-A



ESTADO DO TOCANTINS  
Poder legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA



**JUSTIFICATIVA ESCOLHA DO FORNECEDOR E PREÇO**

**PROCESSO Nº.** : 008/2023  
**MODALIDADE** : Inexigibilidade de Licitação  
**INTERESSADO'** : Câmara Municipal  
**ASSUNTO** : Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Contabilidade Pública para a Câmara Municipal de Araguacema – TO, durante o período de março a dezembro de 2023.

Trata-se de procedimento instaurado visando à contratação de empresa especializada em serviços técnicos de Contabilidade Pública para a Câmara Municipal de Araguacema – TO, durante o período de março a dezembro de 2023, para elaboração dos Balancetes de janeiro a dezembro, bem como do balanço Geral do Exercício de 2023.

O pretenso contratado apresentou proposta de preços, acompanhada de seu currículo, e vários atestados de capacidade técnica e ainda títulos de capacitação e especialização.

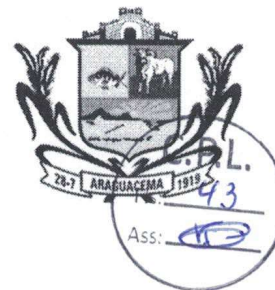
Ao passo que se verifica o *curriculum* apresentado juntamente com as devidas referências (atestados de capacidade técnica), da Contadora **Susanna Oliveira e Silva**, inscrito no CRC TO-3364/O-0, sócio proprietário da empresa **SUSANNA OLIVEIRA E SILVA 01577479130**, inscrita no CNPJ sob o número 14.116.736/0001-34, com o sócio proprietário a Contadora Susanna Oliveira e Silva, inscrito no CRC TO-3364/O-0, estabelecida na Rua Couto Magalhães, nº 623 - Centro, Araguacema - TO, que detém vasta experiência no setor Público, inclusive na elaboração de balancetes, Balanço geral e Assessoramento em processos de prestação de Contas de Câmaras Municipais de Vereadores e Prefeituras, e que o preço apresentado para a realização dos serviços está de acordo com a Tabela do SESCAP/TO, como também está se aplicando o mesmo valor que a Administração já vinha praticando na mesma despesa, ficando assim de acordo com o valor de mercado.

Portanto, fica evidente a capacitação do Contador, pois detém notória especialização no assunto, fato que o habilita a ser contratado, além de ser da confiança do subscritor.

**SALIENTA-SE** que o **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO)** se utilizando do pré-cedente da **RESOLUÇÃO Nº. 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017** que fixou a possibilidade de inexigibilidade da contratação de advogados, **passou, inclusive a estender seus efeitos também para a contratação de contadores** por entes públicos no Estado do Tocantins, por meio de **inexigibilidade de licitação**, conforme a **RESOLUÇÃO Nº. 745/2019**, encartada no **Processo TCE/TO nº. 5649/2019**.



ESTADO DO TOCANTINS  
Poder legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 745/2019-PLENO

1. Processo nº: 5649/2019  
2. Classe/Assunto: 7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO  
2.REPRESENTAÇÃO - EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CÂMARA DE BREJINHO DE NAZARÉ/TO QUANTO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBIL.  
3. Representante(s): MARLENE AIRES DE SOUZA - CPF: 27698580172  
MIYUKI HYASHIDA - CPF: 02021392805  
4. Origem: MIYUKI HYASHIDA  
5. Órgão vinculante: CÂMARA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ  
6. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES  
7. Distribuição: 3ª RELATORIA  
8. Proc.Const.Autos: RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR (OAB/TO Nº 5387)  
9. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. JULGAR IMPROCEDENTE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

10.1. **conheça** da presente Representação, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 142-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas

e, no mérito, **julgue-a improcedente**, visto que, a Resolução TCE/TO nº 599/2017 - Pleno possibilitou a contratação direta de serviços de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação, desde que respeitados os requisitos estabelecidos na Lei 8666/93;

Cabe ainda observar que a Lei nº. 14.039/2020, definiu nos parágrafos 2º e 3º do art. 25 que os serviços profissionais de Contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, a qual se dá mediante **especialização do profissional cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, na seguinte tinta:**

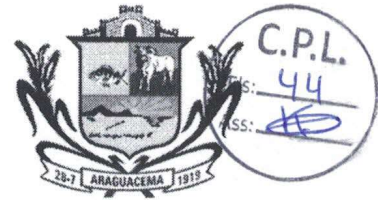
Art. 25 (...)

§ 1º Os **serviços profissionais de contabilidade** são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (GN)

§ 2º “**Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**” (GN)



**ESTADO DO TOCANTINS**  
Poder legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA**



Assim, este é exatamente o caso da presente despesa, pois se trata de contratação de serviços técnicos especializados na área de Contabilidade, onde ficou fartamente demonstrada a qualificação profissional da proponente com vasta experiência por vários anos atuando na referida área, conforme documentação carreada aos presentes autos.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) por meio da Resolução nº. 599, de 13/12/2017 – Pleno, fixou marco fundamental nas contratações dos serviços técnicos especializados de Assessoria, Consultoria e Advocacia, bem como de Contador por meio de inexigibilidade de licitação, justamente, ante a necessidade de alinhamento dos entendimentos juntos aos Tribunais brasileiros.

Ademais o presente serviço que se busca é de caráter específico requerendo, sobretudo a notória especialização do prestador dos serviços, o qual, aqui, ficou demonstrado e provado, ante a documentação carreada aos autos.

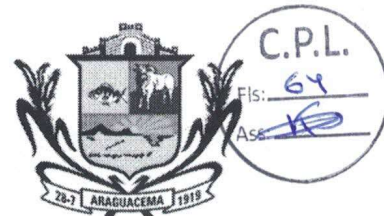
Dessa forma, atendendo ao princípio da razoabilidade, os entendimentos jurisprudenciais, e acima de tudo o interesse público, na aplicação dos recursos financeiros públicos, se resolve proceder à contratação dos serviços técnicos especializados em questão, por inexigibilidade de licitação, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) por meio da Resolução nº. 599, de 13/12/2017 – Pleno, e com fundamentação legal no art. 25, II c/c art. 13 da Lei nº. 8.666/93, e suas alterações, e ainda com o devido atendimento no que requer os incisos II e III do parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, como assim ficou acima fartamente demonstrado.

Araguacema, 06 de março de 2023.

*Maria Lúcia Ferreira*  
**Maria Lúcia Ferreira**  
Responsável Autorizada  
Portaria nº 001/2023



ESTADO DO TOCANTINS  
Poder legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA



**TERMO DE ADJUDICAÇÃO**

PROCESSO Nº 008/2023  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2023.

**OBJETO:** Contratação de empresa para a prestação de Serviços Técnicos Especializados de Contabilidade Pública para a Câmara Municipal de Araguacema, durante o período de março a dezembro de 2023.

O PRESIDENTE DA CAMARA da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA- TO, no uso e gozo de suas atribuições legais, previstas na Constituição Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município, e considerando ainda o que dispõe a Legislação vigente, e os demais atos administrativos: **RESOLVE:**

ADJUDICAR a empresa:

**SUSANNA OLIVEIRA E SILVA 01577479130**, inscrita no CNPJ sob o número 14.116.736/0001-34, localizada na Rua Couto Magalhães, nº 623 - Centro, Araguacema – TO, com o sócio proprietário a Contadora Susanna Oliveira e Silva, inscrito no CRC TO-3364/O-0, sendo a empresa vencedora dos itens relacionados abaixo.

Item	Unid	Qtd.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	V. Unit	V. Total
01	Mês	10	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE PÚBLICA PARA ELABORAÇÃO DOS BALANCETES MENSIS PARA OS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2023. TAMBÉM FAZ PARTE DOS SERVIÇOS O ENVIO DOS RELATÓRIOS PARA O TCE TOCANTINS, PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS CONTÁBEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DESTA CASA DE LEIS, ACOMPANHAMENTO DAS DEMANDAS ATUAIS E ANTERIORES AO EXERCÍCIO DE 2023 NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO.	R\$ 4.100,00	R\$ 41.000,00
02	SERB	01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A ELABORAÇÃO DO BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2023	R\$ 4.100,00	R\$ 4.100,00
<b>TOTAL GERAL DO CONTRATO</b>					<b>R\$ 45.100,00</b>

PUBLIQUE – SE  
Araguacema, 08 de março de 2023.

*Jose Wagner de Lima Silva*  
Vereador **JOSÉ WAGNER DE LIMA SILVA**  
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS  
Poder legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA



PORTARIA Nº 006 /2023

DE 08 DE MARÇO DE 2023

*Dispõe sobre inexigibilidade de licitação referente a Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Contabilidade Pública para a Câmara Municipal de Araguacema e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** o contido neste processo administrativo;

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal não dispõe de Contador em seu quadro de Pessoal;

**CONSIDERANDO** as razões exaradas no Parecer Jurídico contidas neste processo administrativo;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de inexigibilidade de licitação prevista no inciso V do art. 13, e do inciso II e §1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**CONSIDERANDO** a notória especialização da Empresa **SUSANNA OLIVEIRA E SILVA 01577479130**, inscrita no CNPJ sob o número 14.116.736/0001-34, localizada na Rua Couto Magalhães, nº 623 - Centro, Araguacema – TO, com o sócio proprietário a Contadora Susanna Oliveira e Silva, inscrito no CRC TO-3364/O-0, com especialidade na área de contabilidade pública municipal e vários atestados de capacidade técnica da Prefeitura de Araguacema, Fundos Municipais e Câmara Municipal de Araguacema.

**CONSIDERANDO** que o valor dos serviços é tabelado pela SESCAP/TO;

**CONSIDERANDO** a urgência na contratação de Contador tendo em vista ser indispensável para análise contábil e financeiras;

**CONSIDERANDO** finalmente o disposto na **Lei 14.039/2020**, definiu que os serviços profissionais de Contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares;

**R E S O L V E:**

Art. 1º Fica inexigível a licitação para a Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Contabilidade Pública para envio dos Balancetes Mensais de março a dezembro de 2023, no valor mensal de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), totalizando assim o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), e envio do Balanço Geral 2023 no valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) pagos no mês de dezembro, perfazendo o montante geral de R\$ 45.100,00 (quarenta e



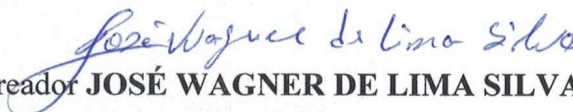
**ESTADO DO TOCANTINS**  
Poder legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA**



cinco mil e cem reais) em favor de **SUSANNA OLIVEIRA E SILVA 01577479130**, inscrita no CNPJ sob o número 14.116.736/0001-34, localizada na Rua Couto Magalhães, nº 623 - Centro, Araguacema – TO, e com fundamentação legal no art. 25, II c/c art. 13 da Lei nº. 8.666/93, e suas alterações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos à vigência contratual.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

  
Vereador **JOSÉ WAGNER DE LIMA SILVA**  
Presidente